

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13808/001.112/87-41
ACORDAO N. 106-6.040

Sessão de: 06 de dezembro de 1993
Recurso nr: 71.242 - IRPF - EX: DE 1986
Recorrente : PAULO SYDOW HUMMEL.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

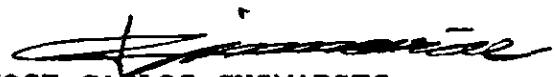
ACAS

IRPF - COMPENSAÇÃO DE IR-FONTE - Não cabe responsabilizar o assalariado, glosando-se-lhe a compensação de IR-Fonte, se a fonte pagadora/retentora não recolheu o imposto retido.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

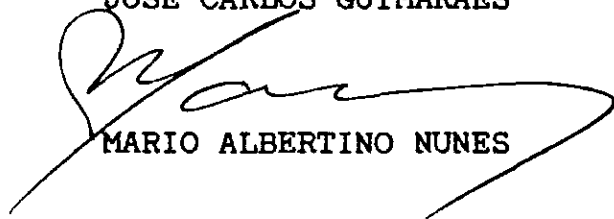
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SYDOW HUMMEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o IR-Fonte informado na Declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1993


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 22 SET 1994

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO FAUZE MIDLEJ. AUSENTE OS CONSELHEIROS LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT E AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13808/001.112/87-41
ACORDAO N. 106-6.040
Recurso nr. 71.242
Recorrente : PAULO SYDOW HUMMEL.

R E L A T O R I O

PAULO SYDOW HUMMEL, já qualificado, por seu representante (fls. 53), recorre da decisão da DRF São Paulo-SP, de que foi cientificado em 24.01.92 (fls. 49v), através de recurso protocolado em 07.02.92 (fls. 50).

2. Por indicação do PROGRAMA DE MALHAS IRPF/MALHA FONTE (fls. 32), que detectou a não confirmação, em DIRF, do IR-Fonte informado na Declaração (fls. 21), foi emitido Formulário de Lançamento Suplementar (fls./T) - fls. 20 - "zerando" o IR-Fonte, resultando na Notificação de fls. 03.

3. Inconformado, impugna o lançamento, juntando o IRFORME DE RENDIMENTOS (fls. 05), cópia do que anexara à Declaração (fls. 34).

4. Em diligência, é esclarecido que a empresa/fonte pagadora foi à falência em 02.02.87, havendo, inclusive, crime falimentar. Na mesma diligência, é afirmado que, dos documentos recolhidos no processo falimentar não é possível atestar a retenção e recolhimento do IR-Fonte em questão.

5. A decisão de 1o. grau (fls. 46) mantém o feito, sob o fundamento de que não foi possível provar a retenção/recolhimento do IR-Fonte.

6 Regularmente cientificado, recorre o contribuinte alegando não lhe caber culpa se a fonte pagadora recolheu ou não o imposto, devendo o fisco acioná-la e liberar sua restituição. Junta cópia de sua Carteira Profissional, com indicativo de que trabalhou na empresa.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

O contribuinte comprova, no recurso, sua condição de empregado da empresa/fonte pagadora. Comprovou, outrossim e desde a apresentação da declaração, a retenção do IR-Fonte.

2. O fisco comprova, indiciariamente, que a fonte pagadora e retentora não apresentou DIRF e não recolheu o tributo.

3. Na forma da legislação vigente era obrigação da fonte pagadora reter o imposto e recolhê-lo. O que, ao que parece e pelo histórico evidenciado no relatório da diligência (fls. 45), não fez.

4. Se o fisco se sente lesado, deve exigir a reparação do contribuinte de direito - a fonte retentora - e não do assalariado que, legitimamente, prova a retenção do imposto incidente em seus salários.

5. Entendo, portanto, deva ser reformada em parte a r. decisão recorrida para restabelecer o DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE como consta da Declaração (fls. 21).

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer o IR-fonte informado na Declaração.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1993

MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR